

MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ZÊZERE**Aviso n.º 5271/2023**

Sumário: Procede à publicação da alteração do Regulamento do Cemitério de Ferreira do Zêzere.

Alteração do Regulamento do Cemitério de Ferreira do Zêzere

Preâmbulo

A alteração ao presente Regulamento impõe-se, por um lado, pela necessidade de atualizar a legislação publicada sobre o direito mortuário e, por outro, de criar uma ampla uniformidade no funcionamento do Cemitério Municipal de Ferreira do Zêzere, adequando-o às atuais necessidades da gestão daquele equipamento.

O Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, na sua atual redação, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais em vigor, que se apresentavam ultrapassados e desajustados face às realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular, pelas autarquias locais, enquanto entidades responsáveis pela administração dos cemitérios.

Neste sentido, esta alteração ao presente Regulamento visa responder às necessidades atuais e introduzir uma prática eficiente e modernizada no funcionamento deste equipamento público municipal, designadamente alterando e “clarificando” a finalidade do destino deste equipamento municipal, alargando a abrangência a naturais que devidamente comprovem a relação familiar ou profissional tida outrora na freguesia de Ferreira do Zêzere.

Foi equacionado pelos serviços municipais a criação física de espaços de ossários, já anteriormente prevista a sua concessão na génese do regulamento inicial do equipamento, de forma a permitir o eficaz processo de exumação e depósito de ossadas nestes espaços, e de modo a ser possível gerir os terrenos de sepultura temporária e perpetua assegurando um maior número de terrenos disponíveis, evitando assim a sobrelotação do equipamento.

Assim, e tendo em consideração o poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos e para os efeitos previstos na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, apresenta-se a presente alteração ao Regulamento do Cemitério de Ferreira do Zêzere, foi deliberado em reunião de Câmara Municipal de 11 de junho de 2021 submeter à apreciação pública, ao abrigo do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias contados da data da sua publicação no *Diário da República*, e conforme edital n.º 23/2021 e para o qual houve apenas um contributo oficioso dos serviços e que teve influência na redação final submetida para aprovação.

A presente alteração do Regulamento do Cemitério de Ferreira do Zêzere, foi aprovada pela Câmara Municipal por deliberação de 25 de janeiro de 2023 e submetido para aprovação final da Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere por deliberação de 24 de de 2023, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, ao abrigo o disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e bem como do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua atual redação.

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 6.º, 19.º, 33.º, 35.º, 36.º, 38.º, passam a ter a seguinte redação, tendo-se incluído um novo artigo referente a casos omissos passando a ter a numeração de artigo 66.º, todos do Regulamento do Cemitério de Ferreira do Zêzere:

«1.º

Localização e Finalidade

1 — O Cemitério da Vila de Ferreira do Zêzere localiza-se na Rua Brigadeiro Lino Valente e destina-se, principalmente, à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos, naturais ou residentes na freguesia de Ferreira do Zêzere.

2 — Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal, observadas quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) [...]

b) [...]

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute especialmente ponderosas ou nas situações em que exista comprovada relação familiar ou profissional desenvolvida na Freguesia de Ferreira do Zêzere, mediante autorização do presidente da CMFZ.

6.º

Local e autorização

1 — A inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos, sendo proibidos os enterramentos fora de Cemitérios Públicos.

2 — O interessado com legitimidade para requerer os atos previstos no presente regulamento e na demais legislação, deve proceder ao preenchimento do requerimento, de acordo com o modelo definido no Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro ou demais legislação em vigor, devendo instruir o processo com os seguintes documentos:

a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

b) Comprovativo do recenseamento eleitoral ou documento comprovativo da residência, ou documento comprovativo da naturalidade da freguesia de Ferreira do Zêzere, no caso aplicável.

c) Declaração justificativa ou dos documentos que fundamentem as indicadas situações de ponderosa e comprovada relação familiar ou profissional com a freguesia de Ferreira do Zêzere, no caso aplicável.

d) Cópia legível do Título ou alvará, incluindo autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo, ossário ou sepultura perpétua, no caso aplicável.

e) Na falta da documentação da representação legal prevista na alínea anterior, essa autorização é dada mediante autorização do Presidente de Câmara.

19.º

Sepulturas perpétuas e ossários

1 — [...]

2 — Para efeitos da próxima inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo mínimo prazo legal de três anos, desde que na inumação anterior se tenha utilizado caixão de madeira própria para inumação temporária.

3 — Para as inumações realizadas com caixões de chumbo ou zinco são permitidos dois enterramentos quando:

a) Anteriormente só se utilizaram caixões de madeira apropriados para inumação temporária.

b) As ossadas encontradas se removerem para ossários ou tenham ficado abaixo do caixão de chumbo e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 14.º

4 — Os ossários destinam-se à inumação de ossadas, dentro de caixa de madeira, ou de cinzas, em recipientes apropriados.

5 — Por cada ossário particular é apenas permitido um máximo de dois restos mortais, será permitida uma outra deposição se a capacidade do ossário o permitir realizar de forma adequada.

6 — A capacidade da sepultura determinará o número de inumações nela permitidas, sem prejuízo do cumprimento todos os prazos legais para que se efetue nova inumação, para obstar a eventuais limites de capacidade deve privilegiar-se a retirada das ossadas mais antigas para ossários particulares.

33.º

Concessão

1 — A requerimento dos interessados, designadamente para aqueles que a tenham a legitimidade legal para praticar os atos previstos no presente regulamento, poderá a CMFZ fazer a concessão de terrenos e ossários no Cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares ou deposições de ossadas, respetivamente.

2 — O requerimento deve identificar o requerente, ter assinatura, mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida, e para efeitos da realização de inumação, vir obrigatoriamente acompanhado, do comprovativo da participação do Imposto Selo — Modelo 1 e da documentação legal suficiente demonstrativa da sucessão hereditária do indivíduo falecido.

35.º

Taxa

1 — O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas, jazigos ou para ossários é de 10 dias, a contar da data em que tiver sido feita a respetiva escolha.

2 — A título excecional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas que estejam livres antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria da CMFZ, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se requerimento dentro dos dez dias seguinte à referida inumação, acompanhado da documentação prevista nos termos do n.º 4 do artigo seguinte.

3 — [...]

36.º

Título e transmissão

[...]

4 — É permitida a transmissão, por sucessão, do título de concessão para os herdeiros do respetivo concessionário, que será averbada a requerimento dos interessados devidamente instruída com os seguintes documentos:

- a) Participação do Imposto Selo — Modelo 1.
- b) Habilitação de herdeiros ou testamento, no caso aplicável.

38.º

Autorização expressa

1 — As inumações de terceiros, exumações, trasladações ou deposição de ossadas a efetuar em jazigos, sepulturas perpétuas ou para ossários dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem o legalmente o representar, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º

[...]

65.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

66.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.»



Artigo 2.º

Republicação

É republicado em anexo à presente deliberação e da qual faz parte integrante, o Regulamento do Cemitério de Ferreira do Zêzere, com a redação resultante das alterações introduzidas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente alteração ao Regulamento do Cemitério de Ferreira do Zêzere entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO

Republicação do Regulamento do Cemitério de Ferreira do Zêzere

CAPÍTULO I

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1.º

Localização e finalidade

1 — O Cemitério da Vila de Ferreira do Zêzere localiza-se na Rua Brigadeiro Lino Valente e destina-se, principalmente, à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos, naturais ou residentes na freguesia de Ferreira do Zêzere.

2 — Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal, observadas quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos nas restantes freguesias do município de Ferreira do Zêzere, quando, por motivo de calamidade ou catástrofe, não seja possível a inumação nos respetivos Cemitérios

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute especialmente ponderosas ou nas situações em que exista comprovada relação familiar ou profissional desenvolvida na Freguesia de Ferreira do Zêzere, mediante autorização do presidente da CMFZ.

Artigo 2.º

Funcionamento

1 — O Cemitério estará aberto ao público todos os dias das 9 h às 17 horas, exceto no dia 1 de novembro, em que o encerramento se fará mais tarde, de acordo com o movimento.

2 — O horário dos serviços fúnebres será o estipulado na Lei.

Artigo 3.º

Serviços Existentes

Afetos ao funcionamento normal do Cemitério, haverá serviços de receção e inumação de cadáveres.

Artigo 4.º

Receção e inumação

1 — A receção e inumação de cadáveres estará a cargo do funcionário responsável pelo Cemitério, ao qual compete cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da CMFZ e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas constantes deste Regulamento.

2 — Os cadáveres que derem entrada no Cemitério para além das 17 horas ficarão em depósito aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do presidente da CMFZ ou seu substituto, poderão ser imediatamente inumados.

3 — Encontrando-se algum cadáver abandonado no Cemitério, os serviços darão imediato conhecimento do facto às autoridades policiais.

Artigo 5.º

Registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos Serviços Administrativos da CMFZ, onde existirão, para seu efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos e quaisquer outros que sejam considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 6.º

Local e autorização

1 — A inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos, sendo proibidos os enterramentos fora de Cemitérios Públicos.

2 — O interessado com legitimidade para requerer os atos previstos no presente regulamento e na demais legislação, deve proceder ao preenchimento do requerimento, de acordo com o modelo definido no Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro ou demais legislação em vigor, devendo instruir o processo com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito
- b) Comprovativo do recenseamento eleitoral ou documento comprovativo da residência, ou documento comprovativo da naturalidade da freguesia de Ferreira do Zêzere, no caso aplicável.
- c) Declaração justificativa ou dos documentos que fundamentem as indicadas situações de ponderosa e comprovada relação familiar ou profissional com a freguesia de Ferreira do Zêzere, no caso aplicável.
- d) Cópia legível do Título ou alvará, incluindo autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo, ossário ou sepultura perpétua, no caso aplicável.
- e) Na falta da documentação da representação legal prevista na alínea anterior, essa autorização é dada mediante autorização do Presidente de Câmara.



Artigo 7.º

Cal

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançarão entre 20 a 80 litros de cal, conforme se trate de caixões de madeira, ou de chumbo ou zinco.

2 — Nos caixões que contenham corpos de crianças lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

Artigo 8.º

Caixões de chumbo

1 — Os caixões de chumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados e soldar-se-ão no Cemitério perante o respetivo responsável.

2 — A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efetuar-se com a presença do responsável da CMFZ, no local donde partirá o féretro.

Artigo 9.º

Prazo de segurança

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito.

2 — Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Artigo 10.º

Boletim ou autorização

1 — A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

2 — Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, os serviços da CMFZ expedirão guia do modelo aprovado pelo corpo administrativo, cujo original será entregue ao interessado.

3 — Não efetuará a inumação sem que ao encarregado do Cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

Artigo 11.º

Registo

O documento referido no n.º 3 do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.

Artigo 12.º

Documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada



3 — Decorridas 24 horas sobre o depósito — ou em qualquer momento quando se verifique o adiamento do estado de decomposição do cadáver — sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 13.º

Vala comum

O enterramento tem de ser feito em cova individual, não sendo permitidos enterramentos em vala comum.

Artigo 14.º

Dimensões mínimas

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,65 m;
Profundidade — 1,15 m

Para crianças:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,55 m;
Profundidade — 1 m;

Artigo 15.º

Talhões

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível retangulares e com área para um máximo de 90 corpos.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

3 — Haverá talhões destinados aos Bombeiros Voluntários de Ferreira do Zêzere.

Artigo 16.º

Talhões infantis

Alem de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos de criança, separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

Artigo 17.º

Classificação

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

2 — Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.



3 — Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela CMFZ, a requerimento dos interessados.

4 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 18.º

Classificação

Sem prejuízo do disposto no artigo 62.º, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 19.º

Sepulturas perpétuas e ossários

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

2 — Para efeitos da próxima inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo mínimo prazo legal de três anos, desde que na inumação anterior se tenha utilizado caixão de madeira própria para inumação temporária.

3 — Para as inumações realizadas com caixões de chumbo ou zinco são permitidos dois enterramentos quando:

- a) Anteriormente só se utilizaram caixões de madeira apropriados para inumação temporária.
- b) As ossadas encontradas se removerem para ossários ou tenham ficado abaixo do caixão de chumbo e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 14.º

4 — Os ossários destinam-se à inumação de ossadas, dentro de caixa de madeira, ou de cinzas, em recipientes apropriados.

5 — Por cada ossário particular é apenas permitido um máximo de dois restos mortais, será permitida uma outra deposição se a capacidade do ossário o permitir realizar de forma adequada.

6 — A capacidade da sepultura determinará o número de inumações nela permitidas, sem prejuízo do cumprimento todos os prazos legais para que se efetue nova inumação, para obstar a eventuais limites de capacidade deve privilegiar-se a retirada das ossadas mais antigas para ossários particulares.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 20.º

Jazigos

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 21.º

Caixões deteriorados

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente ruturas ou qualquer outra deterioração serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.



2 — Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a CMFZ ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere ou do seu substituto, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO III

Das exumações

Artigo 22.º

Proibição

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos.

Artigo 23.º

Exumações

1 — Passados os três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

2 — Logo que seja decidida uma exumação, a CMFZ fará publicar éditos convidando os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo de 20 dias, quando à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

3 — Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidade superiores às que se estabelecem no artigo 14.º

Artigo 24.º

Suspensão da exumação

Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 25.º

Caixão de chumbo

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar os fenómenos de destruição da matéria orgânica.

2 — A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária ou pelos Serviços do Cemitério.

Artigo 26.º

Ossadas exumadas

As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, tenham sido removidas para sepultura nos termos artigo 21.º do presente Regulamento, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO IV

Das transladações

Artigo 27.º

Definições

Entende-se por transladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 28.º

Condições da transladação

1 — A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério, tem de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, devendo o transporte ser acompanhado do certificado de óbito ou de fotocópia simples do assento, auto ou boletim de óbito respetivo, da autorização para a transladação que constará no próprio requerimento ou anexo ao mesmo, sem prejuízo dos demais termos legais ou regulamentares.

4 — É permitida a transladação de cadáver ou restos mortais que tenham sido inumados em caixão de chumbo, antes da entrada em vigor do DL n.º 411/98, de 30 de dezembro.

5 — Os serviços do Cemitério devem ser avisados, pelos requerentes, com antecedência mínima de 24 horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação.

Artigo 29.º

Competência

1 — A transladação depende de autorização do Presidente da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece a modelo constante do anexo I do DL n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação.

3 — Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento.

4 — Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, devem os serviços remeter o requerimento referido no n.º 2 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta entidade o deferimento da pretensão.

5 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, podem ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal, a comunicação fax ou o *e-mail*.

Artigo 30.º

Verificação

1 — Após o deferimento do requerimento, a solicitar a transladação, deverão os serviços verificar, através da abertura da sepultura, os fenómenos da destruição da matéria orgânica.

2 — O requerente ou representante legal pode estar presente no ato de abertura da sepultura.

Artigo 31.º

Licença

A autorização será concedida mediante licença para transladação.

Artigo 32.º

Registo

Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

CAPÍTULO V

Da concessão de terrenos e Ossário

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 33.º

Concessão

1 — A requerimento dos interessados, designadamente para aqueles que a tenham a legitimidade legal para praticar os atos previstos no presente regulamento, poderá a CMFZ fazer a concessão de terrenos e ossários no Cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares ou deposições de ossadas, respetivamente.

2 — O requerimento deve identificar o requerente, ter assinatura, mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida, e para efeitos da realização de inumação, vir obrigatoriamente acompanhado, do comprovativo da participação do Imposto Selo — Modelo 1 e da documentação legal suficiente demonstrativa da sucessão hereditária do indivíduo falecido.

3 — O requerimento só poderá ser deferido desde que exista terreno livre e previamente destinado à concessão.

4 — Em caso de haver mais interessados que terrenos livres, a concessão será feita mediante sorteio ou leilão, conforme a deliberação da CMFZ que for tomada para o efeito.

5 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com as leis e os regulamentos.

6 — As concessões não podem ser alienadas ou transferidas para terceiros a título gratuito ou oneroso, salvo nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 34.º

Demarcação

Deliberada a concessão, a CMFZ notificará os interessados para comparecerem no Cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno ou ossário, sob pena de se considerar caduca e deliberação tomada.

Artigo 35.º

Taxa

1 — O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas, jazigos ou para ossários é de 10 dias, a contar da data em que tiver sido feita a respetiva escolha.

2 — A título excecional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas que estejam livres antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria da CMFZ, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se requerimento dentro dos dez dias seguinte à referida inumação, acompanhado da documentação prevista nos termos do n.º 4 do artigo seguinte.

3 — O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos a que alude o artigo 34.º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 36.º

Título e transmissão

1 — A concessão de terrenos ou ossários será titulada por alvará do presidente da CMFZ, a emitir dentro dos 10 dias seguintes ao cumprimento de todas as formalidades legais.

2 — Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, prazo, referências do jazigo ou sepultura perpétua respetivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3 — Em caso de utilização ou extravio poderá ser emitida segunda via do alvará e nele serão escritas todas as indicações que constem nos livros de registo.

4 — É permitida a transmissão, por sucessão, do título de concessão para os herdeiros do respetivo concessionário, que será averbada a requerimento dos interessados devidamente instruída com os seguintes documentos:

- a) Participação do Imposto Selo — Modelo 1.
- b) Habilitação de herdeiros ou testamento, no caso aplicável.

5 — É proibida a transmissão da concessão a terceiros, gratuita ou onerosamente, seja qual for a forma de contrato ou de título.

6 — No entanto, a título excepcional, poderá a transmissão, gratuita e por razões reconhecida-mente morais ou sentimentais, ser previamente autorizada por deliberação do executivo, mediante requerimento do transmitente com a exposição dos motivos dessa pretensão.

7 — A CMFZ poderá resgatar a concessão, pelo valor da taxa paga para essa concessão, devidamente corrigida face à inflação havida, se vier a verificar que são falsos os motivos invocados.

8 — Os concessionários que deixem de ter interesse na concessão poderão rescindir a concessão, devolvendo a sepultura, jazigo ou ossário ao município, que lhes devolverá a taxa por eles paga pela concessão, devidamente corrigida face à inflação havida, bem como uma indemnização, a fixar pela CMFZ, do valor das construções que lá existam.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 37.º

Prazo de Edificação

1 — A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas a que alude o artigo 52.º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela CMFZ.

2 — A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na coima de 25 euros a 100 euros, marcando-se novo prazo; se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para o corpo administrativo todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 38.º

Autorização Expressa

1 — As inumações de terceiros, exumações, trasladações ou deposição de ossadas a efetuar em jazigos, sepulturas perpétuas ou para ossários dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem o legalmente o representar, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título, salvo de houver anterior oposição apresentada por escrito aos serviços.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente da autorização, considerando-se sempre inumados com caráter perpétuo.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem caráter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 39.º

Promoção de Trasladação

1 — O concessionário do jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação dos éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde e avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário.

3 — Os restos morais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 40.º

Abertura forçada e outros deveres

1 — O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumado será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que preside ao ato por duas testemunhas.

2 — Os concessionários são obrigados a permitir manifestações da saudade aos restos mortais inumados nos jazigos, sepulturas ou ossários.

Artigo 41.º

Proibição de negócios

1 — É proibido ao concessionário receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas no terreno ou ossário concessionário.

2 — Em caso de violação da proibição do número anterior, caduca imediatamente a concessão e o respetivo terreno ou ossário reverte gratuitamente para a CMFZ.

CAPÍTULO VI

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 42.º

Definição

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em jornal de âmbito nacional e nos jornais locais do concelho e afixados nos lugares de estilo.

2 — O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.



3 — Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa de abandono.

4 — Os jazigos abandonados, benfeitorias e materiais aí existentes reverterem para a CMFZ, sem direito a indemnização.

Artigo 43.º

Publicitação

Decorrido o prazo de 60 dias previstos no artigo 42.º e precedendo deliberação da CMFZ, o presidente da CMFZ fará declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Artigo 44.º

Ruínas

1 — Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a nomear pela CMFZ, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 — A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico diplomado na área da construção civil.

3 — Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da CMFZ ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de receção.

Artigo 45.º

Restos Mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela CMFZ para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 10 dias sobre a data da demolição ou da declaração da prestação, respetivamente.

Artigo 46.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas ou ossários.

CAPÍTULO VII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 47.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico habilitado.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para requerer alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.



3 — Será dispensado projeto da obra de revestimento de sepultura se a obra a realizar for igual a outra que já tenha sido aprovada pela CMFZ.

Artigo 48.º

Projeto

1 — Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:1000;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem características das fundações, natureza dos materiais e empregar, aparelhos, cor, etc.

2 — Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida para o fim a que se destinam.

3 — Os materiais para as construções deverão ser preparados fora do Cemitério.

Artigo 49.º

Requisitos mínimos dos jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas: Comprimento — 2,10 m; Largura — 0,75 m; Altura — 0,55 m;

3 — Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, podendo também, dispor-se em subterrâneo.

4 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação bem como a impedir as infiltrações de água.

Artigo 50.º

Requisitos dos ossários

1 — Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores: Comprimento — 0,80 m; Largura — 0,50 m; Altura — 0,40 m;

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 4 do artigo anterior

Artigo 51.º

Capela

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 52.º

Revestimento

1 — As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.



2 — Para a simples colocação, sobre sepulturas, de laje de tipo aprovado pela CMFZ dispensa-se a apresentação de projetos.

Artigo 53.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do determinado no artigo 44.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo fixado, pode a CMFZ ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a CMFZ prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.

5 — Sempre que o concessionário do jazigo, sepultura perpétua ou ossários não tiver indicado nos serviços do Cemitério a morada atual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2.

Artigo 54.º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 55.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios de cruzes e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão consentidos epitáfios que possam considerar-se desrespeitosos pela sua redação ou desenho.

Artigo 56.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 57.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização da CMFZ e à orientação e fiscalização desta.



CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Artigo 58.º

Proibições

No recinto do Cemitério é proibido:

- 1) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- 2) Deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outras matérias que possam conspurcar;
- 3) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- 4) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- 5) Colher flores ou danificar plantas ou flores;
- 6) Plantar árvores de frutos ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação na alimentação ou que tenham espinhos;
- 7) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- 8) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 59.º

Retirada objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigo e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita de concessionário, nem sair do Cemitério sem a anuência do respetivo encarregado.

Artigo 60.º

Incineração de objetos

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 61.º

Entradas proibidas

A entrada no Cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do presidente de CMFZ.

Artigo 62.º

Abertura de caixões

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

Artigo 63.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabela aprovada pela CMFZ e Assembleia Municipal.

Artigo 64.º

Contraordenações

1 — Quem danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos será responsável pela sua reparação, sem prejuízos da coima de 50 euros a 500 euros, consoante a gravidade.

2 — Quem proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local será punido com coima de 25 euros a 250 euros.

3 — Quem deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outras matérias que possam conspurcar o Cemitério será punido com coima de 10 euros a 100 euros.

4 — Quem colher flores ou danificar quaisquer plantas ou árvores deverá reparar o dano causado e será punido com coima de 10 euros a 100 euros.

5 — As infrações ao presente Regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais serão punidas com a coima de 10 euros a 100 euros.

6 — Em caso de reincidência, as coimas serão agravadas para o dobro.

7 — Às contraordenações deste Regulamento aplica-se o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, ou outro que o venha a substituir.

Artigo 65.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 66.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.

2 de março de 2023. — O Presidente da Câmara, *Bruno José da Graça Gomes*.

316227705